



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE**

Altera a Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE, de 1º de junho de 2011, que estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na Lei nº 19.407, de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS,** no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, § 4º, da Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357 e 4.425, sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o STF, nos autos das referidas ADI's nºs 4.357 e 4.425, reconheceu que "os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009";

CONSIDERANDO, mais, que, conforme julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas ADI's nºs 4.357 e 4.425, o STF deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, que o STF, ainda no julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas ADI's nºs 4.357 e 4.425 manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.15.027368-8/000 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 13 de maio de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE, de 1º de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

Parágrafo único. Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral do Estado junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Exp. 1046994

RECEBIDO NA ASSGAB/AGE

Em 02/06/às 08:25

Van A. Malen

Coordenadoria ASSGAB

MASP: 13711213



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Art. 2º O art. 3º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, informando:

I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo.”.

Art. 3º Os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 4º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescidos ao dispositivo os seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 4º [...]

§ 1º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 2º Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357 e 4.425.

[...]

§ 5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 7º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 8º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

§ 9º Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou “causa mortis”, a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor.”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Art. 4º O art. 5º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando, após essa definição, no DJe, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

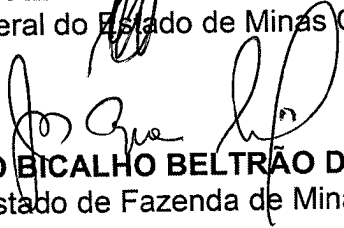
III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.”.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2015.

  
Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

  
**ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR**  
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

  
**JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA**  
Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais



# DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

**Des. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes**  
Presidente

**Des. Fernando Caldeira Brant**  
1º vice- Presidente

**Des. Kildare Gonçalves Carvalho**  
2º vice- Presidente

**Des. Wander Paulo Marotta Moreira**  
3º vice- Presidente

**Des. Antônio Sérvulo dos Santos**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Des. Márcio Eustáquio Santos**  
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO VIII – BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2015, Nº 95**

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art 4º

"Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/ 2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco- de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura "sha1RSA", expedido pela Autoridade Certificadora denominada "AC PRODEMGE SRF", usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG."

## PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete:  
Marina Nazareth de Lima  
29/05/2015

### **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE**

Altera a Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE, de 1º de junho de 2011, que estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na Lei nº 19.407, de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, § 4º, da Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357 e 4.425, sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o STF, nos autos das referidas ADI's nºs 4.357 e 4.425, reconheceu que "os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009";

CONSIDERANDO, mais, que, conforme julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas ADI's nºs 4.357 e 4.425, o STF deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, que o STF, ainda no julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas ADI's nºs 4.357 e 4.425 manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.15.027368-8/000 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 13 de maio de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE, de 1º de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

Parágrafo único. Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral do Estado junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º O art. 3º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, informando:

I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 4º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescidos ao dispositivo os seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

"Art. 4º [...]"

§ 1º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 2º Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357 e 4.425.

[...]

§ 5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 7º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 8º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

§ 9º Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou "causa mortis", a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor."

Art. 4º O art. 5º da Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando, após essa definição, no DJe, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.”.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais

#### **PORTARIA Nº 3164/PR/2015**

Altera a Portaria da Presidência nº 3.163, de 28 de maio de 2015, que dispõe sobre a designação de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais para o exercício de substituição em cargos comissionados ou de provimento efetivo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO ser indispensável a presença de servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial B, nas secretarias de juízo e nas contadorias das comarcas, para o exercício das funções de Escrivão e Contador,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria da Presidência nº 3.163, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e art. 2º às designações de substituto para o exercício das funções de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de maio de 2015.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente

#### **PORTARIA Nº 3165/PR/2015**

Constitui Grupo de Trabalho para analisar sugestões recebidas de servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais e de seus respectivos Sindicatos, a fim de subsidiar revisão da Resolução da Corte Superior nº 367, de 18 de abril de 2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o recebimento de sugestões oriundas de Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, com o intuito de alteração da Resolução da Corte Superior nº 367, de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o recebimento de sugestões para alteração da Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001, encaminhadas em conjunto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – SINJUS-MG e pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar Grupo de Trabalho para analisar as sugestões recebidas, a fim de subsidiar a revisão da Resolução da Corte Superior nº 367, de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a:

I - analisar sugestões para alteração da Resolução da Corte Superior nº 367, de 18 de abril de 2001, recebidas:

a) de servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais;